



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 433-B, DE 2016
(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)**

**Mensagem nº 591/2015
Aviso nº 679/2015 - C. Civil**

Aprova o texto das Emendas ao Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, adotadas por Sessão Ordinária da 8ª Conferência das Partes atuando como Reunião das Partes no Protocolo de Quioto, em Doha, Catar, em 8 de dezembro de 2012; tendo parecer: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. LUIZ LAURO FILHO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. EVANDRO GUSSI).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto das Emendas ao Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, adotadas por Sessão Ordinária da 8ª Conferência das Partes atuando como Reunião das Partes no Protocolo de Quioto, em Doha, Catar, em 8 de dezembro de 2012.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão das referidas Emendas, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2016.

Deputado **PEDRO VILELA**
Presidente

MENSAGEM N.º 591, DE 2015

(Do Poder Executivo)

Aviso nº 679/2015 - C. Civil

Texto das Emendas ao Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, adotadas por Sessão Ordinária da 8ª Conferência das Partes atuando como Reunião das Partes no Protocolo de Quioto, em Doha, Catar, em 8 de dezembro de 2012.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, interino, da Ciência, Tecnologia e Inovação e da Senhora Ministra de Estado do Meio Ambiente, o texto das Emendas ao Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, adotadas por Sessão Ordinária da 8ª Conferência das Partes atuando como Reunião das Partes no Protocolo de Quioto, em Doha, Catar, em 8 de dezembro de 2012.

Brasília, 29 de dezembro de 2015.

EMI nº 00195/2015 MRE MMA MCTI

Brasília, 8 de Maio de 2015

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha as emendas ao Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC, da sigla em inglês), adotadas em Doha, Catar, em 8 de dezembro de 2012, por sessão ordinária da 8ª Reunião das Partes no Protocolo de Quioto (CMP-8). As referidas emendas formalizam o segundo período de compromisso do Protocolo de Quioto, que teve início em 1º de janeiro de 2013 e terá encerramento em 31 de dezembro de 2020. Estabelecem, nesse sentido, novos compromissos quantificados de limitação ou redução de emissões de gases de efeito estufa para países desenvolvidos, bem como regras adicionais para a implementação dos compromissos inscritos.

2. O Protocolo de Quioto é o único instrumento internacional legalmente vinculante a prever metas quantificadas de mitigação para países desenvolvidos e regras rigorosas de mensuração, comunicação e revisão, com vistas à estabilização da concentração de gases de efeito estufa na atmosfera em nível que impeça interferência antrópica perigosa no sistema climático. O Protocolo estabeleceu, ainda, três mecanismos para auxiliar o cumprimento das metas de países desenvolvidos, a saber, o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, o Comércio de Emissões e a Implementação Conjunta. No Brasil, foi promulgado pelo decreto n. 5.445, de 12 de maio de 2005.

3. A formalização do segundo período de compromisso do Protocolo de Quioto representou tema prioritário para o Brasil nas negociações recentes no âmbito do regime internacional de mudança do clima. Tal formalização reforça a abordagem multilateral de mudança do clima, preserva o princípio de responsabilidades comuns, porém diferenciadas, e assegura a continuidade de regras sólidas de contabilidade para as emissões de países

desenvolvidos, o que fortalece a integridade ambiental do regime internacional.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o artigo 84, inciso VIII, combinado com o artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas da Resolução.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Izabella Monica Vieira Teixeira, Sérgio França Danese, José Aldo Rebelo Figueiredo

Emendas de Doha ao Protocolo de Quioto

Artigo 1: Emenda

A. Anexo B do Protocolo de Quioto

A seguinte tabela deverá substituir a tabela no Anexo B do Protocolo:

<i>1</i>	<i>2</i>	<i>3</i>	<i>4</i>	<i>5</i>	<i>6</i>
<i>Parte</i>	<i>Compromisso de limitação ou redução quantificada de emissões (2008–2012) (porcentagem do ano base ou período)</i>	<i>Compromisso de limitação ou redução quantificada de emissões (2013–2020) (porcentagem do ano base ou período)</i>	<i>Ano de referência¹</i>	<i>Compromisso de limitação ou redução quantificada de emissões (2013–2020) (expressado como porcentagem do ano de referência)¹</i>	<i>Ofertas para redução de emissões de gases de efeito estufa em 2020 (porcentagem do ano de referência)²</i>
Alemanha	92	80 ⁴	NA	NA	
Austrália	108	99.5	2000	98	-5 a -15% ou -25% ³
Áustria	92	80 ⁴	NA	NA	
Belarus ^{5*}		88	1990	NA	-8%
Bélgica	92	80 ⁴	NA	NA	
Bulgária*	92	80 ⁴	NA	NA	
Cazaquistão*		95	1990	95	-7%
Chipre		80 ⁴	NA	NA	
Croácia*	95	80 ⁶	NA	NA	-20%/-30% ⁷
Dinamarca	92	80 ⁴	NA	NA	
Eslováquia*	92	80 ⁴	NA	NA	
Eslovênia*	92	80 ⁴	NA	NA	
Espanha	92	80 ⁴	NA	NA	
Estônia*	92	80 ⁴	NA	NA	

1	2	3	4	5	6
<i>Parte</i>	<i>Compromisso de limitação ou redução quantificada de emissões (2008–2012) (porcentagem do ano base ou período)</i>	<i>Compromisso de limitação ou redução quantificada de emissões (2013–2020) (porcentagem do ano base ou período)</i>	<i>Ano de referência¹</i>	<i>Compromisso de limitação ou redução quantificada de emissões (2013–2020) (expressado como porcentagem do ano de referência)¹</i>	<i>Ofertas para redução de emissões de gases de efeito estufa em 2020 (porcentagem do ano de referência)²</i>
Finlândia	92	80 ⁴	NA	NA	
França	92	80 ⁴	NA	NA	
Grécia	92	80 ⁴	NA	NA	
Hungria*	94	80 ⁴	NA	NA	
Irlanda	92	80 ⁴	NA	NA	
Islândia	110	80 ⁸	NA	NA	
Itália	92	80 ⁴	NA	NA	
Letônia*	92	80 ⁴	NA	NA	
Liechtenstein	92	84	1990	84	–20%/–30% ⁹
Lituânia*	92	80 ⁴	NA	NA	
Luxemburgo	92	80 ⁴	NA	NA	
Malta		80 ⁴	NA	NA	
Mônaco	92	78	1990	78	–30%
Noruega	101	84	1990	84	–30% to –40% ¹⁰
Países Baixos	92	80 ⁴	NA	NA	
Polônia*	94	80 ⁴	NA	NA	
Portugal	92	80 ⁴	NA	NA	
Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte	92	80 ⁴	NA	NA	
República Tcheca*	92	80 ⁴	NA	NA	
Romênia*	92	80 ⁴	NA	NA	
Suécia	92	80 ⁴	NA	NA	
Suíça	92	84.2	1990	NA	–20% to –30% ¹¹
Ucrânia*	100	76 ¹²	1990	NA	–20%
União Europeia	92	80 ⁴	1990	NA	–20%/–30% ⁷
<i>Parte</i>	<i>Compromisso de limitação ou redução quantificada de emissões (2008–2012) (porcentagem do ano base ou período)</i>				
Canadá ¹³	94				
Japão ¹⁴	94				
Nova Zelândia ¹⁵	100				
Federação Russa ^{16*}	100				

Abreviação: NA = não aplicável.

* Países em processo de transição para uma economia de mercado.

Todas as notas de rodapé abaixo, com exceção das notas de rodapé 1, 2 e 5, foram fornecidas por meio de comunicações das respectivas Partes.

- ¹Um ano de referência poderá ser usado por uma Parte, de forma opcional, para propósitos próprios, a fim de expressar seu compromisso de limitação ou redução quantificada de emissões (CLRQE) como uma porcentagem de emissões daquele ano, que não é internacionalmente vinculante sob o Protocolo de Quioto, adicionalmente à listagem de seus CLRQEs em relação ao ano base na segunda e terceira colunas desta tabela, as quais são legalmente vinculantes internacionalmente.
- ²Informações adicionais sobre essas ofertas podem ser encontradas nos documentos FCCC/SB/2011/INF.1/Rev.1 e FCCC/KP/AWG/2012/MISC.1, Add.1 e Add.2.
- ³O CLRQE da Austrália sob o segundo período de compromisso do Protocolo de Quioto é consistente com o alcance da meta incondicional da Austrália para 2020 de 5 por cento abaixo dos níveis de 2000. A Austrália mantém a opção de evoluir posteriormente dentro de sua meta para 2020 de 5 a 15 ou 25 por cento abaixo dos níveis de 2000, sujeito ao cumprimento de certas condições. Essa referência mantém o status dessas ofertas como apresentadas sob os Acordos de Cancun e não equivale a um novo compromisso legalmente vinculante sob este Protocolo ou suas regras e modalidades associadas.
- ⁴Os CLRQEs para a União Europeia e seus Estados membros para o segundo período de compromisso sob o Protocolo de Quioto são baseados no entendimento de que serão cumpridos conjuntamente com a União Europeia e seus Estados membros, em conformidade com o artigo 4 do Protocolo de Quioto. Os CLRQEs não prejudicam notificação subsequente pela União Europeia e seus Estados membros de um acordo para cumprir seus compromissos conjuntamente, em conformidade com os dispositivos do Protocolo de Quioto.
- ⁵Adicionado ao Anexo B por emenda adotada conforme a decisão 10/CMP.2. Essa emenda ainda não entrou em vigor.
- ⁶O CLRQE da Croácia para o segundo período de compromisso sob o Protocolo de Quioto é baseado no entendimento de que cumprirá esse CLRQE conjuntamente com a União Europeia e seus Estados membros, em conformidade com o artigo 4 do Protocolo de Quioto. Consequentemente, a adesão da Croácia à União Europeia não afetará sua participação em tal acordo de cumprimento conjunto de acordo com o artigo 4 ou com seu CLRQE.
- ⁷Como parte de um acordo global e abrangente para o período após 2012, a União Europeia reitera sua oferta condicional de avançar para uma redução de 30 por cento em 2020, comparado aos níveis de 1990, desde que outros países desenvolvidos se comprometam com reduções de emissão comparáveis e países em desenvolvimento contribuam adequadamente, de acordo com suas responsabilidades e respectivas capacidades.
- ⁸O CLRQE para a Islândia para um segundo período de compromisso sob o Protocolo de Quioto é baseado no entendimento de que será cumprido conjuntamente com a União Europeia e seus Estados membros, de acordo com o artigo 4 do Protocolo de Quioto.
- ⁹O CLRQE apresentado na coluna três refere-se a uma meta de redução de 20 por cento em 2020, comparado aos níveis de 1990. Liechtenstein consideraria uma meta de redução maior de até 30 por cento em 2020 comparado aos níveis de 1990, sob a condição de que outros países desenvolvidos se comprometam com reduções de emissões comparáveis e que países em desenvolvimento economicamente mais avançados contribuam adequadamente de acordo com suas responsabilidades e respectivas capacidades.
- ¹⁰ O CLRQE da Noruega de 84 é consistente com sua meta de 30 por cento de redução de emissões em 2020, comparado a 1990. Se puder contribuir para um acordo global e abrangente no qual as Partes com maiores emissões concordem com reduções de emissões alinhadas com a meta de 2° C, a Noruega avançará para um nível de 40 por cento de redução para 2020 baseada nos níveis de 1990. Essa referência mantém o status da oferta feita sob os Acordos de Cancun e não equivale a um novo compromisso legalmente vinculante sob este Protocolo.
- ¹¹ O CLRQE apresentado na coluna três desta tabela refere-se a uma meta de redução de 20 por cento em 2020 comparado aos níveis de 1990. A Suíça consideraria uma meta de redução maior de até 30 por cento em 2020 comparado aos níveis de 1990, sujeito a compromissos de redução de emissões comparáveis de outros países desenvolvidos e contribuição adequada de países em desenvolvimento de acordo com suas responsabilidades e capacidades, alinhados com a meta de 2° C. Essa referência mantém o status da oferta feita sob os Acordos

de Cancun e não equivale a um novo compromisso legalmente vinculante sob este Protocolo ou suas regras e modalidades associadas.

- ¹² Deve haver transferência plena e não há aceitação de qualquer cancelamento ou qualquer limitação sobre o uso dessa propriedade soberana legitimamente adquirida.
- ¹³ Em 15 de dezembro de 2011, o Depositário recebeu notificação escrita da retirada do Canadá do Protocolo de Quioto. Essa ação tornar-se-á efetiva para o Canadá em 15 de dezembro de 2012.
- ¹⁴ Em uma comunicação datada de 10 de dezembro de 2010, o Japão indicou que não tem qualquer intenção de estar sob obrigação do segundo período de compromisso do Protocolo de Quioto após 2012.
- ¹⁵ A Nova Zelândia permanece Parte ao Protocolo de Quioto. Terá uma meta de redução quantificada de emissões para o conjunto da economia sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima no período de 2013 a 2020.
- ¹⁶ Em comunicação datada de 8 de dezembro de 2010, que foi recebida pelo Secretariado em 9 de dezembro de 2010, a Federação Russa indicou que não pretende assumir um compromisso quantitativo de limitação ou redução de emissões para o segundo período de compromisso.

B. Anexo A do Protocolo de Quioto

A seguinte lista deverá substituir a lista sob o título “Gases de efeito estufa” no Anexo A do Protocolo:

Gases de efeito estufa

Dióxido de carbono (CO₂)

Metano (CH₄)

Óxido nitroso (N₂O)

Hidrofluorcarbonos (HFCs)

Perfluorcarbonos (PFCs)

Hexafluoreto de enxofre (SF₆)

Trifluoreto de nitrogênio (NF₃)¹

C. Artigo 3, parágrafo 1 bis

O seguinte parágrafo deverá ser inserido após o parágrafo 1 do artigo 3 do Protocolo:

1 bis. As Partes incluídas no Anexo I devem, individual ou conjuntamente, assegurar que suas emissões antrópicas agregadas, expressas em dióxido de carbono equivalente, dos gases de efeito estufa listados no Anexo A não excedam suas quantidades atribuídas, calculadas em conformidade com seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões inscritos na terceira coluna da tabela contida no Anexo B e de acordo com as disposições deste artigo, com vistas a reduzir suas emissões totais desses gases em pelo menos 18 por cento abaixo dos níveis de 1990 no período de compromisso de 2013 a 2020.

D. Artigo 3, parágrafo 1 ter

O seguinte parágrafo deverá ser inserido após o parágrafo 1 bis do artigo 3 do Protocolo:

1 ter. Uma Parte incluída no Anexo B poderá propor um ajuste para reduzir a porcentagem inscrita na terceira coluna do Anexo B de seu compromisso

¹ Aplicável apenas a partir do início do segundo período de compromisso.

quantificado de limitação e redução de emissões inscrito na terceira coluna da tabela contida no Anexo B. Uma proposta para tal ajuste deverá ser comunicada às Partes pelo Secretariado pelo menos três meses antes da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo em que é proposta para adoção.

E. Artigo 3, parágrafo 1 quater

O seguinte parágrafo deverá ser inserido após o parágrafo 1 ter do artigo 3 do Protocolo:

1 quater. Um ajuste proposto por uma Parte incluída no Anexo I para incrementar a ambição de seu compromisso quantificado de limitação e redução de emissões, em conformidade com o artigo 3, parágrafo 1 ter acima, deverá ser considerado adotado pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, a menos que mais de três quartos das Partes presentes e votantes rejeitem sua adoção. O ajuste adotado deverá ser comunicado pelo Secretariado ao Depositário, que deverá circulá-lo a todas as Partes, e deverá entrar em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte à sua comunicação pelo Depositário. Tais ajustes deverão ser legalmente vinculantes para as Partes.

F. Artigo 3, parágrafo 7 bis

Os seguintes parágrafos deverão ser inseridos após o parágrafo 7 do artigo 3 do Protocolo:

7 bis. No segundo período de compromissos quantificados de limitação e redução de emissões, de 2013 a 2020, a quantidade atribuída a cada Parte incluída no Anexo I deverá ser igual à porcentagem inscrita para ela na terceira coluna da tabela contida no Anexo B de suas emissões antrópicas agregadas, expressas em dióxido de carbono equivalente, dos gases de efeito estufa listados no Anexo A, em 1990 ou o ano base ou período determinado, de acordo com o parágrafo 5 acima, multiplicado por oito. As Partes incluídas no Anexo I para as quais a mudança no uso da terra e florestas constituíram uma fonte líquida de emissões de gases de efeito estufa em 1990 devem fazer constar, no seu ano ou período de base de emissões de 1990, as emissões antrópicas agregadas por fontes menos as remoções antrópicas por sumidouros em 1990, expressas em dióxido de carbono equivalente, devidas à mudança no uso da terra, com a finalidade de calcular sua quantidade atribuída.

G. Artigo 3, parágrafo 7 ter

O seguinte parágrafo deverá ser inserido após o parágrafo 7 bis do artigo 3 do Protocolo:

7 ter. Qualquer diferença positiva entre a quantidade atribuída do segundo período de compromisso para uma Parte incluída no Anexo I e a média de emissões anuais para os primeiros três anos do período de compromisso anterior multiplicado por oito deverá ser transferida para a conta de cancelamento daquela Parte.

H. Artigo 3, parágrafo 8

No parágrafo 8 do artigo 3 do Protocolo, a expressão:

cálculos mencionados no parágrafo 7 acima

deverá ser substituída por:

cálculos mencionados no parágrafo 7 e 7 bis acima

I. Artigo 3, parágrafo 8 bis

O seguinte parágrafo deverá ser inserido após o parágrafo 8 do artigo 3 do Protocolo:

8 bis. Qualquer Parte incluída no Anexo I poderá usar 1995 ou 2000 como seu ano base para trifluoreto de nitrogênio, para fins dos cálculos mencionados no parágrafo 7 bis acima

J. Artigo 3, parágrafos 12 bis e ter

Os seguintes parágrafos deverão ser inseridos após o parágrafo 12 do artigo 3 do Protocolo:

12 bis. Quaisquer unidades geradas de mecanismos baseados em mercado a serem estabelecidos sob a Convenção ou seus instrumentos poderão ser utilizadas por Partes incluídas no Anexo I para auxiliá-las no cumprimento de seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões sob o artigo 3. Quaisquer dessas unidades que uma Parte à Convenção adquirir de outra deverão ser acrescentadas à quantidade atribuída à Parte adquirente e subtraída da quantidade de unidades em poder da Parte transferidora.

12 ter. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes a este Protocolo deverá assegurar que, quando unidades de atividades aprovadas sob os mecanismos baseados em mercado mencionados no parágrafo 12 bis acima forem utilizadas por Partes incluídas no Anexo I para auxiliá-las no cumprimento de seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões sob o artigo 3, uma fração dessas unidades será utilizada para cobrir despesas administrativas, assim como para assistir às Partes países em desenvolvimento que sejam particularmente vulneráveis aos efeitos adversos da mudança do clima para fazer face aos custos de adaptação, se essas unidades forem adquiridas sob o artigo 17.

K. Artigo 4, parágrafo 2

As seguintes palavras deverão ser acrescentadas ao final da primeira frase do parágrafo 2 do artigo 4 do Protocolo:

, ou na data de depósito de seus instrumentos de aceitação de qualquer emenda ao Anexo B, em conformidade com o artigo 3, parágrafo 9

L. Artigo 4, parágrafo 3

No parágrafo 3 do artigo 4 do Protocolo, a expressão:

, parágrafo 7

deverá ser substituída por:

ao qual está relacionado

Artigo 2: Entrada em vigor

Esta emenda deverá entrar em vigor em conformidade com os artigos 20 e 21 do Protocolo de Quioto.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

Com fundamento no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, por meio da Mensagem em epígrafe, a Excelentíssima Senhora Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o texto das Emendas ao Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, adotadas por Sessão Ordinária da 8ª Conferência das Partes autuando como Reunião das Partes no Protocolo de Quioto, em Doha, Catar, em 8 de dezembro de 2012.

O Artigo 1 das Emendas de Doha ao Protocolo de Quioto reúne as emendas identificadas pelas letras “A” a “L”. A primeira Emenda (Artigo 1, letra A) determina a substituição da tabela constante do Anexo B do Protocolo de Quioto. A nova tabela fixa o compromisso, de alguns países, de limitação ou redução de emissões para o período compreendido entre os anos de 2013 a 2020. O Brasil não está relacionado nessa tabela, por ser um país em desenvolvimento e, portanto, não ter obrigações de redução de emissões sob o Protocolo de Quioto.

A segunda Emenda (Artigo 1, letra B) inclui na lista dos “Gases de Efeito Estufa”, constantes do Anexo A do Protocolo de Quioto, o “trifluoreto de nitrogênio”.

As emendas identificadas pelas letras C, D e E incluem, respectivamente, os parágrafos “1 bis”, “1 ter” e “1 quater”, após o parágrafo 1 do Artigo 3 do Protocolo. Essas emendas objetivam adequar o texto do instrumento às alterações promovidas na tabela contida no Anexo B, atualizando os compromissos dos países listados no Anexo B para o segundo período de compromisso do Protocolo.

As emendas identificadas pelas letras F e G inserem, respectivamente, os parágrafos “7 bis” e “7 ter” após o parágrafo 7 do Artigo 3 do Protocolo. Por meio dessas emendas, detalha-se como as Partes se comprometem a cumprir os compromissos de limitação e redução assumidos, constantes da tabela do Anexo B.

A emenda identificada pela letra H substitui a expressão “cálculos mencionados no parágrafo 7 acima”, por “cálculos mencionados no parágrafo 7 e 7 bis acima”.

A emenda definida pela letra I adiciona um parágrafo “8 bis” ao parágrafo 8 do art. 3 do Protocolo. Nos termos desse dispositivo, qualquer Parte incluída no Anexo I poderá usar o ano de 1995 ou 2000 como ano base para o

trifluoreto de nitrogênio, nos cálculos das emissões antrópicas agregadas dos gases de efeito estufa.

A emenda identificada pela letra J determina a inclusão dos parágrafos “12 bis” e “12 ter” após o parágrafo 12 do art. 3 do Protocolo. Deflui do parágrafo “12 bis”, que as unidades geradas de mecanismos baseados em mercado, por qualquer uma das Partes, e adquiridas por outra Parte, devem ser acrescentadas à quantidade atribuída à Parte adquirente e subtraída da quantidade de unidades em poder da Parte transferidora.

Por seu turno, o parágrafo “12 ter” consagra que uma fração das unidades de atividades aprovadas sob os mecanismos baseados em mercado (parágrafo 12 bis) deve ser utilizada para cobrir despesas administrativas, bem como na assistência aos países em desenvolvimento particularmente vulneráveis aos efeitos adversos da mudança do clima.

De acordo com a emenda K, a seguinte expressão deverá ser acrescentada ao final da primeira frase do parágrafo 2 do art. 4 do Protocolo: “ou na data de depósito de seus instrumentos de aceitação de qualquer emenda ao Anexo B, em conformidade com o artigo 3, parágrafo 9”.

Por sua vez, a emenda L preceitua que a expressão “parágrafo 7”, constante do parágrafo 3 do art. 4 do Protocolo, deverá ser substituída por “ao qual está relacionado”.

O Artigo 2 aduz que o texto das Emendas, ora apreciadas, entrará em vigor nos termos dos artigos 20 e 21 do Protocolo de Quioto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As Emendas ao Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança no Clima, adotadas em Doha, em 2012, regulam o segundo período de compromisso do referido Protocolo (2013 a 2020). Nesse passo, cumpre mencionar que as obrigações assumidas pelos signatários, concernentes às quantidades máximas de emissões de gases geradores de efeito estufa, abrangiam o período compreendido entre os anos de 2008 a 2012.

Resultado de intensas negociações entre os Estados comprometidos com a redução dos efeitos da poluição antrópica sobre o sistema climático do planeta, o Protocolo de Quioto, de 1997, inovou ao fixar uma meta geral de 5,2% de redução, na emissão de gases de efeito estufa para os países constantes do Anexo B do instrumento, tomando-se por base o ano de 1990.

Embora seu texto tenha sido finalizado em 11 de dezembro de 1997, o Protocolo de Quioto somente entrou em vigor internacional em 16 de fevereiro de 2005, isto é, 90 (noventa) dias após a data em que foram alcançadas 55 ratificações de Estados Parte na Convenção-Quadro, incluindo Partes do Anexo I da Convenção responsáveis por 55% das emissões totais dióxido de carbono em 1990.

É importante destacar que o Brasil não está incluído entre os países identificados no Anexo B do Protocolo. Nosso país participa dos esforços de redução dos danos climáticos provocados pelo efeito estufa, por meio do denominado “Mecanismo de Desenvolvimento Limpo”, que é instrumento aplicável aos países em desenvolvimento no Protocolo de Quioto (artigo 12). Não obstante, o País vem empreendendo ações ambiciosas sob a Convenção, caracterizando um nível de esforço maior do que o de países desenvolvidos.

As Emendas, ora apreciadas, quantificam novos limites de redução ou limitação de emissões de gases de efeito estufa para os países desenvolvidos durante o segundo período de compromisso do Protocolo, assim como estatui regras adicionais relativas à implementação dos novos compromissos assumidos.

Conforme noticiado logo após a assinatura das Emendas ao Protocolo, o chefe dos negociadores brasileiros, embaixador Luiz Alberto Figueiredo, declarou que “o governo brasileiro recebeu com grande satisfação a aprovação do segundo período do cumprimento de Quioto”. Essa autoridade afirmou, ainda, que as metas de redução que valem no segundo período não são suficientes para a redução das emissões de gases-estufa no planeta, e que “quase nenhum país apresentou uma meta de diminuição de 25% dos gases, quantidade considerada mínima de acordo com os cientistas do IPCC (Painel Intergovernamental Sobre Mudanças Climáticas). Por conta disso, foi implementado um mecanismo prevendo que, até 2014, os governos inseridos no Protocolo de Quioto tentem reduzir suas emissões entre 25% e 40%. Mas isso vai depender da boa vontade deles”.²

Conforme revela a Exposição de Motivos, conjunta, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério do Meio Ambiente e do Ministério da Ciência, Tecnologia e Informação, “A formalização do segundo período de compromisso do Protocolo de Quioto representou tema prioritário para o Brasil nas negociações recentes no âmbito do regime internacional de mudança do clima. Tal formalização reforça a abordagem multilateral de mudança do clima, preserva o princípio de responsabilidades comuns, porém diferenciadas, e assegura a continuidade de

² Fonte: <http://g1.globo.com/natureza/noticia/2012/12/entenda-o-que-foi-aprovado-na-conferencia-do-clima-de-doha.html>. Acesso em 28/06/16.

regras sólidas de contabilidade para as emissões de países desenvolvidos, o que fortalece a integridade ambiental do regime internacional”.

Nesse diapasão, considero que, embora modesta, as alterações promovidas pelas Emendas, adotadas em Doha, ao Protocolo de Quioto, foram fundamentais para manter vivo o elevado propósito das nações de combater as nefastas consequências do desequilíbrio climático, motivado pela emissão de gases de efeito estufa.

Por derradeiro, antes de finalizar este voto, cumpre registrar que se acha em apreciação nesta Casa Legislativa (Mensagem nº 235/16) o texto do Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC), adotado em Paris, em 12 de dezembro de 2015, e assinado pelo Brasil em 22 de abril de 2016. O Acordo de Paris representa um avanço em matéria de promoção do desenvolvimento sustentável. O instrumento respeita o arcabouço jurídico da Convenção-Quadro e consagra a diferenciação entre países desenvolvidos e em desenvolvimento em relação às obrigações definidas. Com vistas à participação plena do Brasil no regime internacional de combate à mudança do clima, é conveniente que a ratificação do Acordo de Paris e das Emendas de Doha ocorra de forma concomitante.

Em face do exposto, VOTO pela aprovação do texto das Emendas ao Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, adotadas por Sessão Ordinária da 8ª Conferência das Partes atuando como Reunião das Partes no Protocolo de Quioto, em Doha, Catar, em 8 de dezembro de 2012, nos termos do anexo projeto de decreto legislativo.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado BRUNO COVAS

Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2016

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Aprova o texto das Emendas ao Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, adotadas por Sessão Ordinária da 8ª Conferência das Partes atuando como Reunião das Partes no Protocolo de Quioto, em Doha, Catar, em 8 de dezembro de 2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto das Emendas ao Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, adotadas por Sessão Ordinária da 8ª Conferência das Partes atuando como Reunião das Partes no Protocolo de Quioto, em Doha, Catar, em 8 de dezembro de 2012.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão das referidas Emendas, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado BRUNO COVAS

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 591/15, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Bruno Covas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Vilela, Presidente; Luiz Carlos Hauly, Rômulo Gouveia e Takayama, Vice-Presidentes; Arlindo Chinaglia, Arnon Bezerra, Benito Gama, Bruna Furlan, Capitão Augusto, Claudio Cajado, Ezequiel Fonseca, Jean Wyllys, Jô Moraes, Marcelo Castro, Márcio Marinho, Marco Maia, Marcus Vicente, Miguel Haddad, Moses Rodrigues, Pastor Eurico, Roberto Góes, Rubens Bueno, Tadeu Alencar, Andres Sanchez, Bruno Covas, Dilceu Sperafico, Luiz Nishimori, Luiz Sérgio, Mariana Carvalho, Paes Landim, Ronaldo Lessa, Stefano Aguiar e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2016.

Deputado PEDRO VILELA

Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; [\(Inciso com redação dada pela Emenda](#)

Constitucional nº 32, de 2001)

XI – criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a

ausência sem justificação adequada. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

.....

.....

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, a Presidência da República submeteu à consideração do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 591, de 2015, o texto das Emendas ao Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, adotadas por Sessão Ordinária da 8ª Conferência das Partes atuando como Reunião das Partes no Protocolo de Quioto, em Doha, Catar, em 8 de dezembro de 2012.

As referidas emendas formalizam o segundo período de compromisso do Protocolo de Quioto, que teve início em 1º de janeiro de 2013 e terá encerramento em 31 de dezembro de 2020. Estabelecem, nesse sentido, novos compromissos quantificados de limitação ou redução de emissões de gases de efeito estufa para países desenvolvidos, bem como regras adicionais para a implementação dos compromissos inscritos.

A Mensagem 591/2015 foi inicialmente distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que, em 6/7/2016, aprovou o parecer do relator, deputado Bruno Covas, pela aprovação nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 433, de 2016.

O PDC 433/2016 está sujeito à apreciação de Plenário e tramita em regime de urgência. Foi distribuído à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para exame do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em conformidade com o disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC, na sigla em inglês) foi criada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, ocorrida no Rio de Janeiro em 1992. Convém destacar que o Brasil foi o primeiro país a assinar a Convenção, que somente começou a vigorar em 1994.

O objetivo principal da Convenção é a estabilização de concentrações atmosféricas de gases de efeito estufa em nível que impeça interferência antrópica perigosa no sistema climático. Esse nível deve ser atingido num prazo que permita a adaptação natural dos ecossistemas, não ameace a produção de alimentos e contribua para o desenvolvimento sustentável.

Em 1997, na 3ª Conferência das Partes da UNFCCC (COP-3, realizada em Quioto, Japão), foi aprovado o Protocolo de Quioto, que obrigava os países desenvolvidos, individual ou conjuntamente, a cortarem, no período de 2008 a 2012, em média 5,2% das emissões de gases de efeito estufa em relação ao ano-base de 1990.

Para que o Protocolo passasse a vigorar, era necessária sua aprovação por um mínimo de 55 países, que contabilizassem, juntos, pelo menos 55% da quantidade total de CO₂ equivalente emitida em 1990. Tais requisitos foram alcançados ao final de 2004, com a ratificação da Federação Russa e, assim, o Protocolo passou a vigorar a partir de 2005.

Diante do impasse no estabelecimento de um novo acordo climático, o que só se realizaria em 2015, por meio do Acordo de Paris, a vigência do Protocolo foi estendida até 2020, pela 18ª Conferência das Partes da UNFCCC. As Emendas, ora apreciadas, quantificam novos limites de redução ou limitação de emissões de gases de efeito estufa para os países desenvolvidos durante o segundo período de compromisso do Protocolo, assim como estatui regras adicionais relativas à implementação dos novos compromissos assumidos.

Conforme ressalta a Exposição de Motivos, conjunta, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério do Meio Ambiente e do Ministério da Ciência, Tecnologia e Informação, “A formalização do segundo período de compromisso do Protocolo de Quioto representou tema prioritário para o Brasil nas negociações recentes no âmbito do regime internacional de mudança do clima. Tal formalização reforça a abordagem multilateral de mudança do clima, preserva o princípio de responsabilidades comuns, porém diferenciadas, e assegura a continuidade de regras sólidas de contabilidade para as emissões de países desenvolvidos, o que fortalece a integridade ambiental do regime internacional”.

Nesse sentido, consideramos que as alterações promovidas

pelas Emendas adotadas em Doha ao Protocolo de Quioto foram fundamentais para manter vivo o elevado propósito das nações de combater as nefastas consequências do desequilíbrio climático causado pela emissão de gases de efeito estufa.

Cumprе registrar que o Brasil tem se destacado como uma liderança mundial no enfrentamento da mudança do clima. Mesmo quando não havia uma obrigação jurídica internacional de reduzir emissões o País assumiu, por meio da Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009), o compromisso voluntário de implementar ações com vista a reduzir as emissões de gases de efeito estufa. Nos últimos anos, o Brasil passou também a ser um ator importante na cooperação Sul-Sul, oferecendo cooperação técnica a outros países em desenvolvimento.

A ratificação do Acordo de Paris, notadamente o mais importante instrumento juridicamente vinculante adotado pela comunidade internacional sobre mudança do clima, foi realizada em regime de urgência por esta Casa Legislativa e também pelo Senado Federal.

Com vistas à participação plena do Brasil no regime internacional de combate à mudança do clima, é conveniente que a ratificação das Emendas de Doha ocorra o mais brevemente possível. O texto em apreciação constitui instrumento jurídico importante para fortalecer a resposta global à ameaça da mudança do clima, no contexto do desenvolvimento sustentável.

Por todo o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 433, de 2016, que aprova o texto das Emendas ao Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, adotadas por Sessão Ordinária da 8ª Conferência das Partes, atuando como Reunião das Partes no Protocolo de Quioto, em Doha, Catar, em 8 de dezembro de 2012.

Sala da Comissão, em 9 de setembro de 2016.

LUIZ LAURO FILHO
Deputado Federal
(PSB/SP)
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 433/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Lauro Filho. O Deputado Valdir Colatto apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Lauro Filho - Presidente, Heitor Schuch e Adilton Sachetti - Vice-Presidentes, Augusto Carvalho, Daniel Coelho, Givaldo Vieira, Josué Bengtson, Leonardo Monteiro, Mauro Pereira, Nilto Tatto, Roberto Balestra, Roberto Sales, Rodrigo Martins, Stefano Aguiar, Toninho Pinheiro, Valdir Colatto, Victor Mendes, Júlio Delgado.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2016.

Deputado LUIZ LAURO FILHO
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO VALDIR COLATTO

I – RELATÓRIO

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, a Presidência da República submeteu à consideração do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 591, de 2015, o texto das Emendas ao Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, adotadas por Sessão Ordinária da 8ª Conferência das Partes atuando como Reunião das Partes no Protocolo de Quioto, em Doha, Catar, em 8 de dezembro de 2012. As referidas emendas formalizam o segundo período de compromisso do Protocolo de Quioto, que teve início em 1º de janeiro de 2013 e terá encerramento em 31 de dezembro de 2020. Estabelecem, nesse sentido, novos compromissos quantificados de limitação ou redução de emissões de gases de efeito estufa para países desenvolvidos, bem como regras adicionais para a implementação dos compromissos inscritos. A Mensagem 591/2015 foi inicialmente distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que, em 6/7/2016, aprovou o parecer do relator, deputado Bruno Covas, pela aprovação nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 433, de 2016. O PDC 433/2016 está sujeito à apreciação de Plenário e tramita em regime de urgência. Foi distribuído à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para exame do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em conformidade com o disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos

Deputados.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Em primeiro lugar, é importante ficar claro que o Brasil, pelo Protocolo de Quioto, não está obrigado a reduzir suas emissões, uma vez que é um país em desenvolvimento. Os grandes emissores de gases de efeito estufa (GEE) são China, Estados Unidos da América do Norte, União Europeia (EU), Índia, Rússia, Indonésia, Canadá e Japão, que não ratificaram o Protocolo de Quioto e/ou não se comprometeram a se submeter a metas de redução de emissões de GEE. A própria EU condicionou sua redução a que os outros países maiores emissores reduzam as suas.

É amplamente sabido que a pressão internacional sobre o Brasil quanto às emissões de GEE, visa à redução do desmatamento, particularmente da Amazônia, e à evitar a ampliação da área de agropecuária e, como tal, interfere no nosso desenvolvimento. Portanto, essa “preocupação e liderança” exageradas do Brasil quanto à redução de emissões é altamente questionável, uma vez que vai contra a nossa própria soberania e a nossa decisão de como utilizarmos nosso território para melhorar o IDH de nossa população.

O dióxido de carbono (CO₂) e o metano (CH₄), considerados os principais GEE de origem antropogênica, não controlam o clima global. Nos últimos 20 anos, as emissões de CO₂ aumentaram em mais de 10% e a temperatura global permaneceu estável. No passado, o mundo já apresentou temperaturas superiores à atual com concentrações de CO₂ inferiores à presente, que ocupa apenas 0.04% do volume atmosférico. O clima global é controlado pela radiação solar que é absorvida pelo planeta e pelo calor armazenado nos oceanos que cobrem 71% da superfície terrestre.

A variabilidade do clima é natural e depende de processos físicos como a variação da atividade solar e a variação da temperatura da superfície dos mares (TSM). Como atmosfera é aquecida por baixo por meio da injeção, nela atmosfera, de calor e umidade pela superfície terrestre, variações que ocorrem

nas TSM são responsáveis por variações da temperatura global. O fenômeno El Niño – caracterizado pelo aquecimento de grande extensão das águas do Oceano Pacífico Tropical – é um exemplo de processo físico que injeta grandes quantidades de calor e de umidade na atmosfera a ponto de mudar a temperatura global (ver gráfico abaixo).

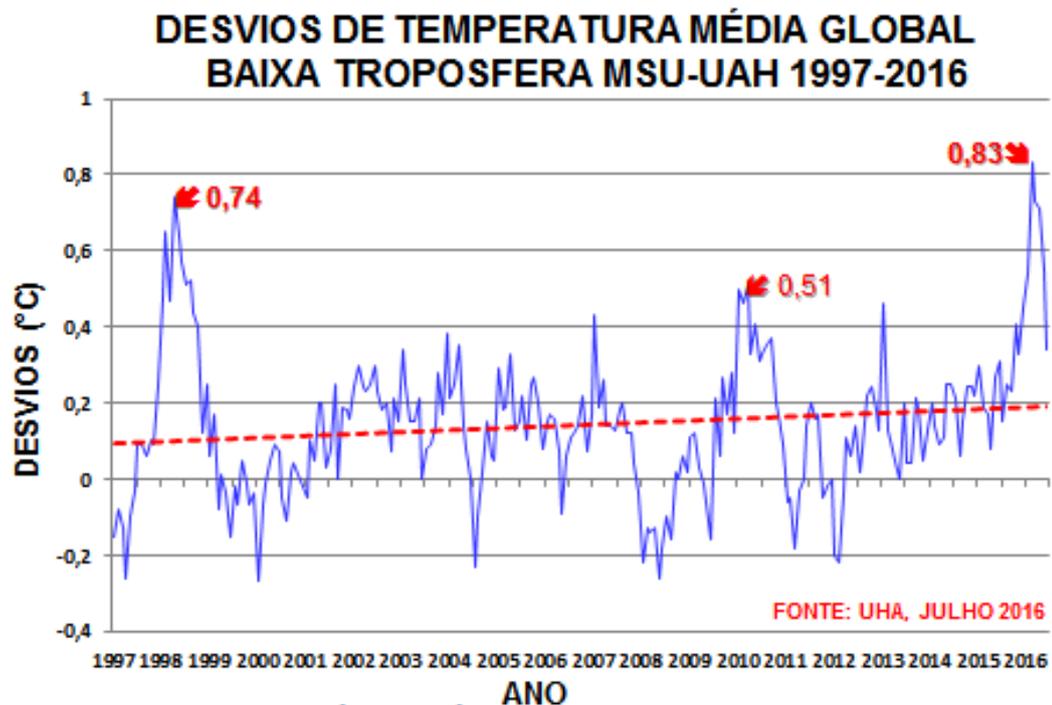
Nesses 20 anos passados, foram observados 2 eventos El Niño muito fortes (1997/98 e 2015/16) e um moderado (2009/10) que contribuíram para um ligeiro aumento de 0,1°C na temperatura global. No período 1976-1998, também ocorreram eventos El Niño fortes e frequentes, que ocasionou um aumento na temperatura global e deu origem a essa hipótese absurda do aquecimento global antropogênico (AGA) e a histeria subsequente.

O propalado AGA é resultado apenas de modelos matemáticos de simulação de clima global (MCG) que são muito imperfeitos e de cenários futuros de concentração de GEE que são fictícios, cenários criados pela mente humana. MCG nunca foram validados e não conseguem reproduzir o clima global passado. Se os MCG são imperfeitos e os cenários futuros fictícios, o que se espera dos resultados desses MCG ao projetarem o clima do futuro?

Em adição, os percentuais de redução das emissões propostos pelo Protocolo de Quioto e suas emendas são ínfimos quando comparados com o carbono que é emitido pelas fontes naturais para a atmosfera. Estima-se que as emissões naturais somem 200 bilhões de toneladas por ano (GtC/a), enquanto as emissões humanas totalizam 9 GtC/a segundo o Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas (IPCC), organismo da ONU responsável pelo terrorismo climático.

Se o erro for de apenas 10% nessas estimativas, o que é muito provável, ele seria superior às emissões humanas. Há, também, a hipocrisia dos países desenvolvidos. Por exemplo, o Japão, depois do acidente de Fukushima, desativou as usinas nucleares e hoje a geração de energia elétrica é feita com termelétricas a carvão mineral. A Alemanha terá que desativar suas usinas nucleares até 2022 e está construindo 23 novas termelétricas a carvão mineral num total de 12 GW de potência. Esses países, portanto, vão emitir mais do que emitem hoje. As mudanças climáticas atribuídas às emissões

antrópicas não tem bases científica e observacional sólidas. Reduzir emissões, portanto, não terá efeito algum sobre o clima e somente condenará os países subdesenvolvidos à miséria eterna. Em resumo, o AGA é um dos instrumentos neocolonialista.



MSU = Microwave Sounding Unit = Unidade de Sondagem por Micro-ondas. No gráfico, veem-se os 3 eventos El Niño e o aumento da temperatura média global (em °C, eixo vertical) resultante das injeções de calor e umidade na atmosfera.

Prof. Luiz Carlos Baldicero Molion, PhD
Meteorologista

Por tudo exposto, voto pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 433 de 2016 e contamos com o apoio dos nobres parlamentares.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2016.

Deputado VALDIR COLATTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, oriundo da Mensagem MSC 591, de 2015, do Poder Executivo, que “aprova o texto das Emendas ao

Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, adotadas por Sessão Ordinária da 8ª Conferência das Partes, atuando como Reunião das Partes no Protocolo de Quioto, em Doha, Catar, em 8 de dezembro de 2012”.

Submetida à apreciação do Plenário, em regime de tramitação de urgência, o ato normativo, emanado do Poder Executivo, foi apreciado, primeiramente, no mérito, pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a qual opinou pela aprovação da Mensagem nº 591/15, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do Relator, Deputado Luiz Lauro Filho.

Cabe, portanto, neste momento, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade da matéria e a técnica legislativa da proposição, nos termos do art. 54, do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em foco, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, e oriunda da Mensagem MSC 591, de 2015, do Poder Executivo, consubstancia-se no presente Projeto de Decreto Legislativo nº 433, de 2016, que “aprova o texto das Emendas ao Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, adotadas por Sessão Ordinária da 8ª Conferência das Partes, atuando como Reunião das Partes no Protocolo de Quioto, em Doha, Catar, em 8 de dezembro de 2012”.

Trata-se, assim, de matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional, nos termos do Art. 49, I, da Constituição Federal, sendo o Projeto de Decreto Legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 109 do Regimento Interno.

Em primeiro plano, sobreleva ressaltar que o segundo período do Protocolo de Quioto foi discutido e decidido na Conferência das Partes de 2012, realizada em Doha, no Qatar, com a inclusão das chamadas **Emendas de Doha**. Este documento estabelece que esse segundo período será de oito anos, **de 2013 até 2020**. Mas para a sua entrada, há necessidade de este aditivo ao Protocolo de Quioto ser ratificado por três quartos dos participantes, o que significa 144 países.

Por seu turno, com a concretização do Acordo de Paris, aprovado em 12 de dezembro de 2015, e assinado pelo Brasil em 22 de abril de 2016, os países optaram por realizar esforços voltados para a sua ratificação, “esquecendo-se” do hiato legal 2013-2020, representado pelo segundo período do

Protocolo de Quioto.

Importante destacar que as metas deste segundo período, objetivavam uma redução geral de 18% em relação ao mesmo ano-base do primeiro período. Adicionalmente, alguns países ainda estabeleceram metas de chegada em 2020.

São, assim, justamente, essas metas que **fornecem a base para o comércio de emissões e o mercado de carbono**, ou seja, enquanto as Emendas de Doha ao Protocolo de Quioto não forem ratificadas por cada estado-parte, os projetos oriundos do Mecanismos de Desenvolvimento Limpo (MDL), não poderão ser retomados, em toda a sua plenitude, ou seja, o comércio de emissões e o mercado de carbono ficam inoperantes.

Neste contexto, as emendas em questão, objeto do PDC nº 433/16, formalizam o segundo período de compromisso do Protocolo de Quioto, que teve início em 1º de janeiro de 2013 e terá encerramento em 31 de dezembro de 2020. Estabelecem, nesse sentido, novos compromissos quantificados de limitação ou redução de emissões de gases de efeito estufa para países desenvolvidos, bem como regras adicionais para a implementação dos compromissos. Esta formalização reforça a abordagem multilateral de mudança do clima, preserva o princípio de responsabilidades comuns, porém diferenciadas, e assegura a continuidade de regras sólidas de contabilidade para as emissões de países desenvolvidos, o que fortalece a integridade ambiental do regime internacional.

À luz de todo o exposto, depreende-se a urgência de se avançar no processo de aprovação do texto das Emendas ao Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, não somente para suprir o hiato legal, entre 2013/2020, apesar da aprovação e da ratificação do Acordo de Paris, bem como para que os projetos oriundos do Mecanismos de Desenvolvimento Limpo (MDL), não sofram solução de continuidade, com repercussões negativas para o comércio de emissões e o mercado de carbono, no Brasil e no mundo. Também possibilitará ao nosso País, desenvolver as negociações afetas a mudança do clima, em toda a sua plenitude e resguardando os nossos interesses.

Obedecidos, no particular, os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que, além da relevância e urgência da ratificação e consequente internalização das Emendas de Doha no sistema jurídico pátrio, o projeto em exame não contraria quaisquer preceitos ou princípios da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

Por fim, tem-se que o texto do projeto de decreto legislativo observa estritamente o regramento previsto na Lei Complementar nº 95, de 1998, e de seu decreto regulamentador, Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002, no que se refere às normas e diretrizes de boa técnica legislativa para a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 433, de 2016, para o fim de aprovar o texto das Emendas ao Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, adotadas por Sessão Ordinária da 8ª Conferência das Partes, atuando como Reunião das Partes no Protocolo de Quioto, em Doha, Catar, em 8 de dezembro de 2012.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2017.

Deputado EVANDRO GUSSI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 433/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Evandro Gussi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alceu Moreira e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Betinho Gomes, Beto Mansur, Bilac Pinto, Chico Alencar, Cleber Verde, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Domingos Neto, Edio Lopes, Elizeu Dionizio, Fabio Garcia, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Hildo Rocha, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Magda Mofatto, Marco Maia, Maria do Rosário, Osmar Serraglio, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Teixeira, Rocha, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Sergio Zveiter, Silvio Torres, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Vicente Arruda, Wadih Damous, Bacelar, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Delegado Edson Moreira, Evandro Roman, Giovani Cherini, Gonzaga Patriota, Hiran Gonçalves, Jones Martins, Lincoln Portela, Major Olimpio, Moses Rodrigues, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Pr. Marco Feliciano, Rogério Peninha Mendonça e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO